



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

11

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Da análise dos autos, verifica-se que a proposição legislativa em enfoque objetiva autorizar a desafetação, para fins de alienação, de sobra de terreno pertencente à municipalidade mediante o pagamento de R\$ 51.906,00 (cinquenta e um mil, novecentos e seis reais), de acordo com o laudo de avaliação elaborado pela Comissão Municipal de Avaliação de Bens e Imóveis, acostado aos autos.

Desse modo, o art. 2º da proposta em análise determina que o imóvel será alienado em obediência à Lei Federal nº 8.666/1993.

Segundo o que consta dos autos, a sobra de terreno, discriminada no projeto em tela, considerada isoladamente, afigura-se inaproveitável economicamente ou para quaisquer outros fins, incluindo edificação; sendo assim, a propriedade não cumpre sua função social.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

Sobre a temática revelada nos autos, cumpre salientar que o projeto de lei, ao versar sobre a administração de bens municipais e sua alienação, disciplina matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, encontrando arrimo na Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM em seu art. 71, inciso XXXIII e art. 108, *caput*, respectivamente. Senão vejamos:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores. (grifo nosso)

11

Ademais, verifica-se que o procedimento adotado pelo Chefe do Poder Executivo de submeter o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa está em consonância com o art. 111, *caput*, da citada Lei Orgânica e com o art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem, respectivamente, que a desafetação de bens municipais dependerá de lei e que a alienação de bens imóveis da Administração Pública dependerá de autorização legislativa, senão vejamos:

Art. 111. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)

A respeito do instituto da desafetação, o administrativista José Cretella Júnior explica o seguinte:

(...) é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular. (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983). (grifo nosso)

A propósito, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Já em seu art. 99, o Estatuto Civil faz uma divisão tripartite, classificando tais bens em 3 (três) diferentes espécies, conforme verificado abaixo:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que tal classificação usa como critério a afetação dos bens, ou seja, o bem público é afetado nas hipóteses em que possui destinação específica e desafetado em caso contrário.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Importante ressaltar que tal destinação pode se dar de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente, a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para determinado fim sem manifestação de vontade formal nesse sentido, bastando apenas uma conduta para demonstrar que o bem está sendo utilizado em prol do interesse público.

A desafetação, por sua vez, é a mudança de destinação do bem. Trata-se de mecanismo criado por lei a fim de possibilitar a disposição do bem, uma vez que os bens com destinação pública não podem ser alienados.

Desse modo, percebe-se que o traço distintivo entre as classes de bens públicos reside na existência de afetação ou desafetação. Os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial estão afetados a uma utilidade pública, enquanto que os bens dominicais não têm afetação, sendo, pois, alienáveis.

Superado os aspectos supracitados, passemos agora a descrever as exigências legais gerais a serem observadas para a concretização destas alienações.

Nesse ponto, impende destacar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 17, apresenta os requisitos para a alienação de bens imóveis da Administração Pública, quais sejam, demonstração de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, licitação, ressalvadas as situações especiais contempladas na respectiva lei, e autorização legislativa, esse último requisito exigível somente quando se tratar de bem imóvel, como o caso ora tratado. Ressalte-se que a inobservância dessas exigências invalida a alienação.

Eis a redação do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

Sobre o tema, importante destacar as considerações realizadas pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho, abaixo transcritas:

A venda de bens públicos imóveis reclama a observância dos seguintes requisitos:

a) autorização legislativa;

b) interesse público devidamente justificado;

c) avaliação prévia; e

d) licitação, ressalvadas situações especiais contempladas na respectiva lei.
(FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 15ª ed., Lúmen Júris) (grifo nosso)

No caso em comento, constata-se que o Município de Teresina não manifestou interesse na área objeto de alienação (sobra de terreno localizado na Rua Monsenhor Gil, bairro Ilhotas, zona norte de Teresina), conforme se infere dos autos.

Segundo alegado, a referida sopra, considerada isoladamente, afigura-se inaproveitável economicamente ou para quaisquer outros fins, incluindo edificação; sendo assim, a propriedade não cumpre sua função social.

Quanto ao requisito da avaliação prévia, impende ressaltar que a área em questão foi avaliada pela Comissão Municipal de Avaliação de Bens e Imóveis da Secretaria



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAM em R\$ 51.906,00 (cinquenta e um mil, novecentos e seis reais), nos termos do laudo de avaliação anexados aos autos do projeto de lei em comento, datado de 11 de fevereiro de 2020.

No que diz respeito à modalidade licitatória, a regra impõe que, no caso de alienação de bens imóveis pertencentes à Administração Pública, deve-se observar a licitação na modalidade concorrência, dispensada essa em situações especiais contempladas na lei, quais sejam, Lei nº 8.666/93 (art.17, 24 e 25).

Nesse diapasão, convém trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 271-272):

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

In casu, a proposição legislativa em apreço determina que o imóvel será alienado em obediência à Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 2º do PL nº 146/2020).

Vale salientar que o legislador municipal não pode, a priori, entender pela inexigibilidade de licitação pressupondo a inviabilidade de competição pela ausência de interessados. In casu, não se trataria de hipótese de inexigibilidade de licitação, uma vez que a legislação aplicável enquadra, em ultima análise, o caso como passível de dispensa de licitação¹.

¹ Art. 24. É dispensável a licitação: V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

Tal conclusão decorre de que a lei² impõe a concorrência para alienações e, somente na hipótese de instaurado o procedimento e não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, abrir-se-á a possibilidade de contratação direta.

Vê que a situação prevista, denominada pela doutrina de licitação deserta³, tem cabimento no âmbito de um procedimento licitatório inaugurado, com ampla divulgação do edital de licitação, mas que não obteve êxito, ante a ausência de interessados.

Desta forma, é possível a contratação direta quando há ausência de interessados, contudo essa constatação dar-se-á em outro campo de investigação, tão somente após a ampla divulgação do edital de licitação, na modalidade concorrência.

A corroborar com o exposto, cita-se a ementa de julgado do Tribunal de Justiça¹¹ de Minas Gerais a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO - ARTIGO 17 DA LEI Nº 8.666/93 - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA E AVALIAÇÃO PRÉVIA - EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS - AUSÊNCIA DE INTERESSADO - VENDA DIRETA - DISPENSA DA CONCORRÊNCIA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA OBSERVADA - POSSIBILIDADE -

2 Lei nº 8.666, Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de **licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos

³ José dos Santos Carvalho Filho entende que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assumia a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem provadamente inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina, respectivamente, de **licitação deserta** e **licitação frustrada**, nomenclaturas que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital. Sendo o fato contornável, deve a Administração realizar nova licitação. Manual de Direito Administrativo. 23. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 275.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

SENTENÇA CONFIRMADA. Nos termos do artigo 17 da Lei nº. 8.666/93, a alienação de imóvel pertencente à Administração Pública deve ser precedida por autorização legislativa, licitação na modalidade de concorrência e avaliação prévia do bem. Ante a ausência de interessados na aquisição do imóvel, após ampla publicidade do Edital de Concorrência, é possível a dispensa da licitação e venda direta, observada a proposta mais vantajosa. Cumpridas as exigências legais, inexistente ilegalidade no ato de venda direta de bem público imóvel, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que julga improcedente o pedido de anulação de escritura pública formulado na Ação Popular. (Reexame Necessário-Cv 1.0611.08.027846-2/00, Tribunal de Justiça de MG; julgado em 16/07/2013)

No caso, impende advertir que não seria apropriado ao legislador municipal dispor sobre situação de inexigibilidade de licitação pressupondo inviabilidade de competição em dada situação concreta por ele prevista, isso porque o legislador não poderia, dissociado da análise fática, pressupor a inviabilidade de competição numa dada situação concreta, quando o campo apropriado para essa investigação seria outro, no bojo de um processo a ser deflagrado no âmbito administrativo, após autorização do legislativo.

Na esteira desse raciocínio, colacionam-se os julgados abaixo, refletindo as considerações explanadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI – LEI DISTRITAL Nº 3140 DE 14 DE MARÇO DE 2003 –ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS SEM LICITAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. 1) A

LEI QUE AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS SEM LICITAÇÃO PÚBLICA FERRE OS ARTIGOS 19, 26, 51, § 2º DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. 2) PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR, COM EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC, A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI DISTRITAL Nº 3.140 DE 14 DE MARÇO DE 2003. APELAÇÃO CÍVEL.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. ALIENAÇÃO SEM PRÉVIA AVALIAÇÃO E RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE PREVEEM A IMPOSITIVIDADE DE QUE SE REALIZE PRÉVIA AVALIAÇÃO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, ALÉM DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.

(Apelação Cível Nº 70054042239, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 16/04/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO. LICITAÇÃO. É nula a promessa de compra e venda de imóvel público quitada e celebrada entre o Município e empresa privada sem a realização de prévia licitação e de avaliação. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70028454296, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 16/04/2009)

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALIENAÇÃO DE LOTES A PARTICULARES SEM LICITAÇÃO, AVALIAÇÃO PRÉVIA E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP. A legitimidade do Ministério Público está respaldada na competência a ele atribuída pelos artigos 127, caput, 129, inc. III e IX, da Constituição da República, 25, inc. IV, alíneas a e b, da Lei nº 8.625/93, 5º, inc. I, e 21 da Lei nº 7.347/85. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não tendo sido levantada a matéria das benfeitorias alegadamente realizadas, não se pode inovar no processo, fugindo submissão ao contraditório, dados os princípios da adstrição e da demanda. Caso em que os documentos acostados aos autos já são suficientes para autorizar o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inc. I, do CPC. PRESCRIÇÃO. O prazo

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

prescricional aplicável para propor a ação civil pública é o de dez anos, conforme o art. 205, combinado com o art. 2.028 do Código Civil de 2002, e não o de vinte anos preceituado no art. 177 do Código Civil de 1916. Quando ajuizada a ação, em 20/06/2005, não havia transcorrido o referido prazo, contado da data em que entrou em vigor o novo Diploma, 11/01/03. MÉRITO. Mesmo em se pretendendo atrair investimentos para o Município, inviável é fazê-lo ao arrepio das normas legais. Hipótese em que foi prometido vender imóvel sem licitação, avaliação prévia ou autorização legislativa, incidindo a operação em nulidade. PRELIMINARES REJEITADAS. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. (Apelação Cível Nº 70023732019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 26/08/2008)

11

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº. 3.884/06. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DESAFETAÇÃO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1- Configura-se incompatível com a Lei Orgânica do Distrito Federal, lei que permite ao Poder Executivo Distrital a venda de imóveis públicos a entidades de assistência social sem a desafetação da área e independentemente do procedimento licitatório.

2- Os benefícios concedidos pela lei impugnada afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação, do interesse público e da economicidade, na medida em que permite a alienação, por preços simbólicos, de bens públicos sem licitação prévia.

3- Ação julgada procedente para declarar, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 6º da Lei Distrital nº. 3.884/06. (Acórdão n.291410, 20070020006574ADI, TJDF, relator: VASQUEZ CRUXÊN CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 04/12/2007, Publicado no DJE: 31/03/2008. Pág.: 36)

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

De outra banda, merece registro que, diante da natureza essencialmente onerosa do contrato em questão (compra e venda), entende-se não incidir a vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, a proibir somente a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral:

Art. 73 (...)§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Sobre essa questão, vale transcrever trecho extraído do Manual de Orientação aos Agentes Públicos Estaduais elaborada pela PGE/RS para as Eleições de 2020⁴ (p. 116):

17. Alienação de Ativos. A doutrina de Flávio da Cruz conceitua a alienação de ativos como o resultado da conversão em espécie, pela venda no mercado, de bens e/ou direitos pertencentes à entidade pública. Trata-se, em última análise, de um recurso orçamentário categorizado como receita de capital, pelo qual “o ente federativo busca recursos financeiros através da venda de bens pertencentes ao seu próprio patrimônio. Resulta 24 da venda de bens móveis ou imóveis”, incluindo os títulos imobiliários. Segundo Aguiar, “o fato gerador do recurso é a venda do próprio bem 25 patrimonial” e não a sua utilização remunerada. Em regra, a mera alienação de ativos não é vedada. Porém, há de se excepcionar os casos de recebimento de valores antecipados, por venda a termo, em que pode restar configurada a vedação.

Portanto, considerando os argumentos expostos, entende-se não haver incidência da vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 no presente caso, em razão da

⁴ <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/08190238-manual-eleitoral-2020-2ed.pdf>



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

onerosidade do contrato de compra e venda e da limitação da conduta vedada à distribuição gratuita de bens.

Por fim, cumpre pontuar que a análise da Assessoria Jurídica diz respeito tão somente aos contornos jurídicos da proposição, notadamente a competência legal para disciplinar o assunto, não se estendendo em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito analisado à luz da oportunidade e conveniência da Administração Pública.

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina pela VIABILIDADE** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado. 11

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Flavielle e. Coelho
FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT
Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa - C.M.T.
Mat. 07883-2